

A

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO

A/C Srª Sueli Castellani Viacek

Referente à Concorrência Nº 001/2023 Processo Administrativo Nº 064/2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa **VÉRTICE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** CNPJ N.º 01.955.822/0001-99, sediada à Rua Augusto Mascarenhas N.º 288 Centro - CEP-79.200-000 Aquidauana/MS e-mail: gustavo.kroll@hotmail.com através de seu representante legal abaixo assinado, vem mui respeitosamente impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa **NXS ENGENHARIA EIRELLI** conforme Ata nº 01 do dia 01 de Dezembro de 2023, e vem tempestivamente, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, assim o fazendo perante o **SENHORA PREGOEIRA**, na conformidade das razões que em anexo seguem.

DA DECISÃO DA COMISSÃO

Às fls. retro deste processo, a Comissão Permanente de Licitações, por meio da “Ata”, apresentou o resultado da análise da “Documentação de Habilitação” dos licitantes, no que se refere o **Concorrência nº 01/2023 Processo Administrativo nº 64/2023**, que tem como objeto **Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de engenharia, visando a execução da obra de Construção do Refeitório da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**

Da análise, resultou que a foram **HABILITADAS** as empresas: **VERTICE ENG. IND E COMERCIO LTDA ME**, **NXS ENGENHARIA EIRELI** e **MONTICELLO ENGENHARIA LTDA** e **INABILITADAS** as empresas: **GOMES E AZEVEDO LTDA**, **PREDIAL CONSTRUÇÕES LTDA** e **TMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS EIRELI**.

DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

Em análise dos documentos de habilitação disponibilizados, verificou-se por parte dessa **RECORRENTE** que a análise por parte dessa mui digna Comissão foi competente e acertada, mas **discordamos** do entendimento da habilitação da empresa **NXS ENGENHARIA EIRELI**, por entender que a mesma **não atendeu o subitem 5.3.2 letra “a” item 3 em quantidade e similaridade**, conforme o documento apresentado, infringindo assim o **Princípio da Igualdade** perante os demais **LICITANTES**, dessa forma a empresa foi **incorretamente habilitada** para participar do certame licitatório, visto que não atendeu as exigências previstas no Edital.

DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL

O Edital, que é soberano, diz:

5.3 Qualificação Técnica:

5.3.1 Declaração da licitante, nos termos do **anexo III**, de que seu Preposto ou seu Engenheiro/Arquiteto, funcionário do seu quadro de empregados, Responsável Técnico ou não, tomou conhecimento ou não dos locais que serão executados os serviços.

5.3.2. CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL: Quanto à capacitação técnico-profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CAU ou no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do responsável técnico da licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, conforme abaixo:

a) Atestado com experiência mínima dos itens listados abaixo:

Itens de Maior Relevância			
Item	Especificações	Unidade	Quantidade
1	Impermeabilização com manta.	M²	196,24

a.) Os atestados deverão estar devidamente registrados no CREA ou no CAU da região pertinente nos termos da legislação aplicável, dando-se tal comprovação mediante da apresentação da correspondente CAT com registro de atestado – atividade concluída.

2	Fornecimento, montagem e instalação de estrutura metálica, com ligação soldadas, inclusos perfis metálicos, chapa metálicas, mão de obra e transporte com guindallo - fornecimento e instalação.	KG	4.837,31
3	Pele de vidro - fornecimento e instalação.	M²	54,49

a.2) Caso o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, seja de profissional, cujo nome não conste na Certidão de Registro do CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo da licitante.

a.3) Será aceito o somatório de atestados para comprovação das quantidades dos itens de maior relevância, descritos na letra a”.

b) O(s) atestado(s), devem ser apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica, de direito público ou privado, à qual o(s) serviço(s) foi(ram) prestado(s), contendo CNPJ, nome, assinatura, endereço, telefone, fax e/ou email de contato do(s) signatário(s)

c) Os atestados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

d) A empresa proponente deverá apresentar Certidão de Registro da empresa e do seu Responsável Técnico no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, em plena validade, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da Lei n. 8.666/93;

d.I) Com relação ao responsável técnico, detentor do atestado, o mesmo deverá ter formação superior nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura, de acordo com a Resolução n.º 218/73 do CONFEA;

d.2) A licitante fica dispensada de apresentar a Certidão de Registro Pessoa Física do seu Responsável Técnico no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, caso o nome do responsável técnico conste na Certidão de Registro Pessoa Jurídica do CREA ou CAU da licitante.

e) Em se tratando de registro fora do Estado de Mato Grosso do Sul, as licitantes, deverão apresentar declaração expressa, se comprometendo, se vencedora nesse certame, a proceder ao visto do registro ou a registrar-se no CREA Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins de formalização contratual, conforme estabelece o artigo 5º, da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1.989.

5.3.2.1. A empresa deverá ter em seu quadro técnico pelo menos 1 engenheiro Civil ou Arquiteto, 1 engenheiro eletricista ou Técnico em Elétrica, devidamente habilitados.

5.3.3. **VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** A comprovação de que a empresa possui no seu quadro os profissionais citados no item acima será feita, em se tratando de sócio(s), administrador ou diretor da empresa, por meio da apresentação do contrato social/estatuto social devidamente registrado no órgão competente; no caso de empregado(s), mediante cópia(s) atualizada da Carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) ou contrato de trabalho em vigor para este serviço, considera-se também como comprovação de vínculo se o profissional constar como responsável técnico na certidão de registro de pessoa jurídica CREA ou CAU da empresa licitante ou, se for um prestador de serviço, se dará por um contrato de prestação de serviços, firmado com a licitante ou mediante a apresentação de uma declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso a licitante seja declarada vencedora. Nesta última hipótese, deverão ser indicados os profissionais para futura contratação, com anuência de ambas as partes.

A empresa **NXS ENGENHARIA EIRELI** apresentou um Atestado Técnico devidamente registrado no CREA MS, grifando os itens para facilitar a interpretação e ao mesmo tempo tentando direcionar o entendimento para confundir a análise da parte técnica, sugestionando que **janelas de alumínio com vidro temperado laminado**, podem ser consideradas como “pele de vidro”.

Só para conhecimento, que pode ser comprovado por qualquer profissional, os sistemas construtivos **são muito diferentes**, sendo que, as janelas são pré fabricadas na indústria e instaladas na construção, a “pele de vidro” dependendo do projeto pode ser instalada diretamente na construção ou não mas sempre **necessitando de capacidade técnica, equipamentos, mão-de-obra especializada com experiência comprovada**, respeitando as especificidades de cada serviço, por isso a exigência técnica no Edital.

Entendemos que quando foi exigido no Edital o item “**pele de vidro**”, bem como os demais itens certamente, o **CONTRATANTE** está se assegurando que a **CONTRATADA**, vencedora do certame, tem condições técnicas comprovada anteriormente, para a execução dos serviços sem causar danos a Administração Pública.

De toda a forma, não se pode aplicar nesse caso o Princípio do Formalismo Moderado, porque a **CONTRATANTE**, dispôs no edital o **item 5.3.3 VINCULAÇÃO AO QUADRO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, oportunizando os

licitantes a opção de contratação futura de profissional habilitado com **experiência atestada** para cumprimento de comprovação técnica,

A empresa **NXS ENGENHARIA EIRELI** em nenhum momento questionou ou impugnou o item do Edital, caso se sentisse indecisa se atenderia quanto ao atendimento a exigência editalícia,

Não foi infringindo o Princípio da Igualdade por parte da **CONTRATANTE**.

DA DECISÃO

Em vista da maneira de como foi a conferência dos documentos de habilitação dos licitantes por parte dessa mui digna Comissão, de forma apartada, sem os questionamentos e indagações e debates comuns em certames entre os licitantes, entendemos que a maneira que foi apresentado o documento de comprovação técnica da empresa **NXS ENGENHARIA EIRELI**, grifando os itens, induziu essa Comissão a um **erro de interpretação**.

DOS PRINCÍPIOS

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no caput do Artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Para o caso concreto, 02 (dois) destes Princípios merecem destaque especial. São eles:

a) **Princípio da Legalidade:**

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso” 2.

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

b) **Princípio da Igualdade:**

O princípio da igualdade visa, além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública, igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes.

Segundo Di Pietro: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a Recorrente Empresa **VÉRTICE ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME** CNPJ Nº 01.955.822/0001-99, sediada à Rua Augusto Mascarenhas Nº 288 Centro CEP-79.200-000 Aquidauana/MS e-mail: requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação

Ante o exposto, **REQUER:**

- a) Que a Comissão de Licitação reforme a decisão constada na Ata nº 01 de 01/12/23 **INABILITANDO** a empresa **NXS ENGENHARIA LTDA** por não cumprimento do subitem 5.3.2 letra “a” item 3

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande/MS 07 de dezembro de 2023.

Gustavo de Oliveira Kroll
CPF.464.929.501-78 Crea/MS 4794/D
Representante e Responsável Técnico
Fone 67-98409-2787